SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927711 - GO (2025/0162327-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RTSC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	MARCOS JORGE
AGRAVANTE	:	HECTARE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	HECTARE CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADOS	:	GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
		MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389
		HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
		RAFAEL RIBEIRO GONÇALVES MIRANDA - SP411824
AGRAVADO	:	BT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	MICAEL FERREIRA SANTOS - GO046967
		JOÃO PEDRO VELASCO SOUSA - GO067764

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESVAZIAMENTO DO PATRIMÔNIO. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou, de modo suficiente, as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse dos agravantes (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II).

2. Nas relações de consumo, é legítima a aplicação da teoria menor da desconsideração quando a autonomia patrimonial se revela obstáculo à efetiva reparação dos prejuízos, bastando a demonstração de inviabilidade de satisfação do crédito (CDC, art. 28, § 5º). Súmula 83/STJ.

3. As instâncias ordinárias registraram: múltiplas diligências infrutíferas de constrição via SISBAJUD e CNIB; ausência de bens penhoráveis em nome da executada; antecipação de recebíveis por meio de emissão de CRIs e cessão de créditos a sociedades vinculadas; estrutura empresarial integrada na operação, utilizada para criar obstáculos ao adimplemento.

4. As premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias — insolvência, cessão de recebíveis a vinculadas, diligências constritivas infrutíferas e obstáculo ao adimplemento — não podem ser revistas em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59734674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:49
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: fd72c146-215a-4eae-a3da-d0844c60e1cb

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:49
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: fd72c146-215a-4eae-a3da-d0844c60e1cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927711 - GO (2025/0162327-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RTSC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	MARCOS JORGE
AGRAVANTE	:	HECTARE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	HECTARE CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADOS	:	GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
		MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389
		HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
		RAFAEL RIBEIRO GONÇALVES MIRANDA - SP411824
AGRAVADO	:	BT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	MICAEL FERREIRA SANTOS - GO046967
		JOÃO PEDRO VELASCO SOUSA - GO067764

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESVAZIAMENTO DO PATRIMÔNIO. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou, de modo suficiente, as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse dos agravantes (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II).

2. Nas relações de consumo, é legítima a aplicação da teoria menor da desconsideração quando a autonomia patrimonial se revela obstáculo à efetiva reparação dos prejuízos, bastando a demonstração de inviabilidade de satisfação do crédito (CDC, art. 28, § 5º). Súmula 83/STJ.

3. As instâncias ordinárias registraram: múltiplas diligências infrutíferas de constrição via SISBAJUD e CNIB; ausência de bens penhoráveis em nome da executada; antecipação de recebíveis por meio de emissão de CRIs e cessão de

Documento eletrônico VDA59228929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:59
Código de Controle do Documento: 8851550b-c218-4fd0-9878-57e5d16250e0

créditos a sociedades vinculadas; estrutura empresarial integrada na operação, utilizada para criar obstáculos ao adimplemento.

4. As premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias — insolvência, cessão de recebíveis a vinculadas, diligências constritivas infrutíferas e obstáculo ao adimplemento — não podem ser revistas em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RTSC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES e OUTROS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão de diversas partes no polo passivo de ação de cumprimento de sentença, envolvendo rescisão contratual e restituição de valores.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica está em conformidade com os preceitos legais aplicáveis.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, pode ser aplicada em casos onde a personalidade jurídica é obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.*
> *4. A ausência de bens penhoráveis em nome da pessoa jurídica executada, aliada à cessão de recebíveis a empresas que possuem estreito vínculo com a cedente, justifica a aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica.*
> *5. A jurisprudência atual, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, reforça que não se exige prova de abuso ou fraude para a desconsideração na hipótese de insolvência do fornecedor.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *6. Recurso conhecido e desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. "A desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada quando a personalidade jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento dos consumidores, conforme art. 28, § 5º, do CDC." (fls. 871-872)*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.113-1.123).

Em seu recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

Documento eletrônico VDA59228929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:59
Código de Controle do Documento: 8851550b-c218-4fd0-9878-57e5d16250e0

(I) Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido deficiência de fundamentação e omissão no enfrentamento de argumentos essenciais (teoria aplicável à desconsideração, inaplicabilidade do regime consumerista, regularidade da securitização e interesse de agir), o que teria imposto a nulidade dos acórdãos.

(II) Art. 50 do Código Civil (*caput*, §§ 1º, 2º e 4º), pois a desconsideração da personalidade jurídica teria sido deferida sem prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial e apesar da mera referência a grupo econômico, que, isoladamente, não autorizaria a medida, violando os pressupostos da teoria maior.

(III) Art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (§§ 2º a 5º), c/c arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, pois a aplicação da teoria menor e da sistemática consumerista teria sido indevida em relação tipicamente empresarial, sem demonstração de vulnerabilidade ou destinação final, e sem individualização de condutas dos requeridos.

(IV) Arts. 835 e 373, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 330, III, do Código de Processo Civil, pois o incidente de desconsideração e a responsabilização de terceiros teriam sido instaurados sem o esgotamento das medidas constritivas em face da devedora e sem prova da impossibilidade de satisfação do crédito, evidenciando ausência de interesse de agir e inversão indevida do ônus probatório.

(V) Arts. 18 (parágrafo único) e 19 da Lei 14.430/2022, pois a qualificação da operação de securitização como blindagem patrimonial teria sido contrária aos regimes legal e regulatório aplicáveis, que reconheceriam a licitude da cessão de direitos creditórios para emissão de certificados e a natureza de financiamento imobiliário em mercado de capitais.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 1.469-1.500.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia, como se verá adiante com a análise das demais questões, sendo indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, em cumprimento de sentença, em razão da alegada insolvência da devedora e da cessão de recebíveis realizada por meio de securitização.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelas partes rés nos autos de ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores proposta por consumidora, em face da decisão que, no curso do cumprimento de sentença, julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão de terceiros no polo passivo da execução.

As instâncias ordinárias consignaram que a executada realizou operação de antecipação de recebíveis, mediante a emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs)

Documento eletrônico VDA59228929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:59
Código de Controle do Documento: 8851550b-c218-4fd0-9878-57e5d16250e0

e a cessão de créditos a sociedades vinculadas, circunstância que teria comprometido sua capacidade financeira e inviabilizado a satisfação do crédito exequendo. Registraram, ainda, que as pessoas jurídicas e físicas indicadas integrariam a mesma estrutura empresarial relacionada à operação, a qual teria sido utilizada para criar obstáculos ao adimplemento da obrigação. Com fundamento nessas premissas, foi acolhido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente extensão da responsabilidade executiva aos requeridos. Confiram-se:

> *"Extrai-se dos autos de origem (proc. n. 5167821-69) que Nayara Cristina Andrade de Oliveira ajuizou ação de rescisão contratual c/c devolução de valores em desfavor de S&J Consultoria e Incorporadora LTDA. relatando que celebrou, em 29/09/2013, contrato de compra e venda com alienação fiduciária (n. 54/2013), do lote urbano localizado na Rua 1ª Travessa, Qd. 04, Lt. 18, Residencial Viena 3ª Etapa, com 300 m 2 , município de Quirinópolis. A transação foi celebrada pelo preço global de R$ 53.776,80 (cinquenta e três mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), que seria pago em 180 (cento e oitenta) parcelas reajustáveis.*
> *Não obstante tenha cumprido com suas obrigações contratuais, disse que a S&J Consultoria deixou de implantar a infraestrutura descrita na cláusula 12 do contrato, cuja conclusão estava prevista para o dia 26/09/2015. Deste modo, pleiteou a resolução do contrato por inadimplemento, além da devolução da quantia paga.*
> *Finda a instrução processual, não obstante tenha a ré apresentado resistência, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para resolver o contrato e condená-la a restituir os valores pagos pela autora/ consumidora (mov. 45).*
> (...)
> *A teoria menor é aquela que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio do sócio por obrigação social, bastando a prova da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.*
> *Na hipótese, a descaracterização da personalidade jurídica ocorreu com fundamento no § 2º, art. 28, do CDC. (sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladoras).*
> *Nesse toar, o Código de Defesa do Consumidor não faz nenhuma distinção (e nem poderia fazê-lo) entre sócios e administradores para a incidência da responsabilidade decorrente da desconsideração da personalidade jurídica.*
> *Ora, se o Código Civil no seu art. 50 reconhece a responsabilização de sócios e de administradores igualmente, não seria razoável o CDC, legislação de caráter protecionista, não o faça a fim de salvaguardar os direitos da parte hipossuficiente.*
> *Nesse raciocínio, despicienda a individualização da conduta de cada uma das pessoas requeridas no incidente me análise, de forma a identificar, separadamente, a atuação, operação e funcionamento do grupo societário.*
> *In casu, no curso procedimental do cumprimento de sentença, foram deferidos os pedidos para: i) bloquear, via SISBAJUD, o valor de R$ 72.703,68 (setenta e dois mil setecentos e três reais e sessenta e oito centavos), nas contas bancárias pertencentes à requerida, providência que não teve êxito (mov. 90); ii) nova tentativa de penhora via SISBAJUD vista à mov. 97, porém também retornou sem sucesso; iii) reconhecer a indisponibilidade de bens via CNIB. Todavia, não foram encontrados bens.*
> *Em seguida, após diversas tentativas da parte exequente de receber o débito, na data de 07/08/2023, a agravada BT INLOT Participações LTDA.*
> *habilitou-se no feito e pediu a sucessão processual no polo ativo, uma vez que sub-rogou os direitos da autora originária, conforme se verifica do termo acostado à mov. 145, arq. 04. Logo após o deferimento do pedido de sucessão*

Documento eletrônico VDA59228929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:59
Código de Controle do Documento: 8851550b-c218-4fd0-9878-57e5d16250e0

> *processual, apresentou pedido de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (mov. 149).*
> *Nesse contexto,* ***não foram encontrados quaisquer bens passíveis de penhora em nome da pessoa jurídica executada, mostrando-se infrutífera a pesquisa de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD e pelos demais sistemas eletrônicos disponíveis****.*
> *Não obstante, a despeito de não exigir prova de abuso de direito ou fraude, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não admite a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor."* (fls. 874- 876)

Prossegue fixando o fato de que, em decorrência da antecipação e cessão de seus recebíveis, a devedora teria esvaziado seu patrimônio, **não possuindo atualmente imóveis registrados em seu nome nem valores disponíveis em contas bancárias passíveis de constrição judicial**, conforme o seguinte trecho:

> *"Tem-se de acordo com a prova dos autos, que a devedora principal não possui mais imóveis em seu patrimônio. Não detém valores em conta- corrente e não há como fazer o pagamento de suas dívidas com as pessoas que lhe adquiriram bens. Isso só ocorreu porque realizou uma venda antecipada de seus recebíveis em face de outras empresas com as quais possui relação estreita, inclusive tendo o mesmo administrador.*
> *Assim, a pessoa jurídica realizou procedimentos para proteção de seus valores, evitando com isso a possibilidade de pagamento de suas dívidas perante seus clientes, incidindo claramente nas hipóteses do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. A simples existência da pessoa jurídica cujos procedimentos blindaram seus recebíveis, impedem a concretização dos direitos do consumidor, gerando a possibilidade de sua desconsideração visando o pagamento das dívidas. Assim, correta a decisão de primeiro grau que reconheceu o pedido de desconsideração.*
> *Outrossim, não há como reconhecer a alegação de ilegitimidade passiva da recorrente, posto que participou diretamente do procedimento de blindagem patrimonial da devedora original, beneficiando-se de suas antecipações e com isso legitimando-se ao pagamento das dívidas reclamadas.*
> *Demonstrado, pois, que a existência da pessoa jurídica está sendo um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a consumidora, entendo presentes os pressupostos necessários para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica das executadas."* (fl. 878)

Cuida-se, portanto, de caso em que o Tribunal de origem acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica com fundamento no art. 28, § 5º, do CDC, ao reconhecer a aplicabilidade da teoria menor nas relações de consumo. Para a Corte local, ficou demonstrado que a personalidade jurídica da sociedade devedora configurava obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à consumidora, uma vez que os devedores diretos não dispunham de patrimônio apto à satisfação do crédito. Nesse contexto, reputou presentes os requisitos legais para a desconsideração e promoveu a extensão da responsabilidade executiva aos demais requeridos.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual, nas relações de consumo, é cabível a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica sempre que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica se revelar obstáculo à efetiva reparação dos prejuízos suportados pelo consumidor.

Documento eletrônico VDA59228929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:59
Código de Controle do Documento: 8851550b-c218-4fd0-9878-57e5d16250e0

Nessa perspectiva, a incidência do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor dispensa a comprovação dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, tais como desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo suficiente a demonstração de que a manutenção da personalidade jurídica inviabiliza ou dificulta a satisfação do crédito do consumidor.

Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO À REPARAÇÃO DE DANOS AO CONSUMIDOR. DECRETAÇÃO. SÓCIO. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXTINTA. SUCESSÃO PROCESSUAL AUTORIZADA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *2. Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica, se a autonomia patrimonial da empresa constitui obstáculo à reparação de danos causados ao consumidor (art. 28, § 5º, do CDC).*
> *3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a "sucessão processual do passivo de pessoa jurídica extinta, por liquidação voluntária anterior à constituição formal do débito, direciona-se aos sócios que assumiram as obrigações no distrato (..)" (REsp 2.181.389/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025). 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.* (AREsp n. 2.954.134/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.*
> *II. Razões de decidir*
> *1. "O entendimento do acórdão recorrido amolda-se aos termos da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa é justificada pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do artigo 28 do CDC" (AgInt no AREsp n. 1.560.415/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020)*
> *2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontrase em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).*
> *3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ). III. Dispositivo*
> *4. Agravo em recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.579.449/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)*

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59228929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:59
Código de Controle do Documento: 8851550b-c218-4fd0-9878-57e5d16250e0

Ademais, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, decorrente do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL E GERENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. ART. 80, II, DO CPC. VALORAÇÃO DA CONDUTA PROCESSUAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
> *1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve decisão de acolhimento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, incluindo as recorrentes no polo passivo de cumprimento de sentença, com fundamento na teoria menor e na existência de grupo econômico familiar de fato.*
> *2. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se, de forma fundamentada, sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. Precedentes.*
> *3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, § 5º, do CDC, basta a constatação de que a personalidade da pessoa jurídica representa obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, dispensando-se a comprovação de abuso da personalidade jurídica ou fraude.*
> *4. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de grupo econômico familiar de fato, caracterizado por intricado relacionamento entre os sócios, identidade de ramo de atuação, participação societária pretérita e manobras societárias indicativas de confusão gerencial e patrimonial.*
> *5. Rever as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias quanto a configuração do grupo econômico de fato e a confusão patrimonial demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *6. Modificar o entendimento do Tribunal de origem quanto a caracterização da conduta processual como dolosa e atentatória a dignidade da justiça também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório. 7 . Recurso especial conhecido e não provido.* (REsp n. 1.947.868/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegou violação ao art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 371 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial quanto à responsabilização pessoal de administradores não sócios por meio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.*
> *2. A parte agravante sustentou que o acórdão recorrido não indicou de forma concreta as provas que embasaram a decisão, limitando-se a fundamentos*

Documento eletrônico VDA59228929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:59
Código de Controle do Documento: 8851550b-c218-4fd0-9878-57e5d16250e0

genéricos, e que houve omissão no julgamento dos embargos de declaração quanto à análise dos elementos probatórios e da jurisprudência do STJ.
3. A parte agravante também alegou que a controvérsia estaria afetada ao rito dos recursos repetitivos no âmbito do STJ, sob o Tema 1210. II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido para reexaminar o quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, especialmente quanto à aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica e à inclusão de sócios no polo passivo.
III. Razões de decidir
5. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
6. O acórdão recorrido fundamentou a desconsideração da personalidade jurídica com base na teoria menor do Código de Defesa do Consumidor, diante de múltiplas diligências infrutíferas, ausência de bens penhoráveis e inércia da executada, o que caracteriza obstáculo ao ressarcimento dos consumidores.
7. O acórdão recorrido não se limita à mera inexistência de bens penhoráveis ou encerramento irregular da empresa, objeto do Tema 1210/STJ, mas fundamenta-se em quadro fático específico, afastando a similitude com o referido tema.
8. A pretensão recursal demandaria requalificação dos recorrentes como sócios ou administradores e reavaliação do estado de insolvência da empresa, o que depende de prova e esbarra na Súmula 7/STJ.
9. O dissídio jurisprudencial alegado não pode ser conhecido, pois a análise dos contextos fáticos dos julgados confrontados demandaria reexame de matéria fática, vedado pelas Súmulas 7 e 5/STJ. IV.
Dispositivo 10. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.958.307/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixo de majorar a verba honorária advocatícia na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, visto que o recurso especial tem origem em agravo de instrumento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59228929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:59
Código de Controle do Documento: 8851550b-c218-4fd0-9878-57e5d16250e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.927.711 / GO

Número Registro: 2025/0162327-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51678216920218090134 572356584 57235658420248090134

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RTSC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: MARCOS JORGE
AGRAVANTE	: HECTARE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: HECTARE CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADOS	: GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
	HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
	RAFAEL RIBEIRO GONÇALVES MIRANDA - SP411824
	MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389
AGRAVADO	: BT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: MICAEL FERREIRA SANTOS - GO046967
	JOÃO PEDRO VELASCO SOUSA - GO067764

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59619104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:34
Código de Controle do Documento: 61cda22d-44a5-4bc7-8890-376e0d5859a7

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:34
Código de Controle do Documento: 61cda22d-44a5-4bc7-8890-376e0d5859a7